

A MULTIPARCIALIDADE COMO INSTRUMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO DO AFETO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR.

Multipartiality as an instrument for resigning affection in family mediation.

Leandro Pereira Carvalho de Lima¹
UNAMA

Ágatha Gonçalves Santana²
UFPA

Arianne Brito Cal Athias³
UNAMA

DOI: <https://doi.org//10.62140/LLASAA4512024>

Sumário: introdução. 1. A especificidade do conflito no direito de família e a complexidade do direito das famílias. 2. A mediação como política pública no Brasil. 3. Da multiparcialidade e o afeto nas relações de família. Considerações finais. Referências.

Resumo: A evolução do conceito de família e poder familiar no Brasil, marcado pela misoginia do Código Civil de 1916, se caracterizou pelo silenciamento da mulher, provocado por uma ideologia retrógrada da superioridade masculina como núcleo familiar. A CRFB/1988, consagrou a dignidade humana e promoveu a igualdade de gênero, e paulatinamente introduziu o direito da mulher, nos espaços de ordem política, econômica e social do país. A CRFB/1988, introduziu no contexto histórico do país, o surgimento de novas formas familiares, porém, o poder parental passou a se tornar, mola propulsora do conflito, refletindo-se na alta litigiosidade judicial. A judicialização das relações familiares destacou a necessidade de práticas alternativas para a redução do alto índice da litigiosidade no conflito parental. A Resolução 125 do CNJ (2010), instituiu a mediação, marco jurídico da intervenção estatal, instrumento de garantia de acesso à justiça por intermédio de políticas públicas de fortalecimento da democracia. A pesquisa bibliográfica explorou o conceito de multiparcialidade afetiva e sua aplicação na mediação familiar. O presente ensaio dividido em três sessões, buscou explorar a complexidade do conflito familiar, a mediação como política pública e a multiparcialidade afetiva como abordagem inovadora na resolução de conflitos antes das considerações finais.

Palavras-chave: Multiparcialidade afetiva; Resolução 125 do CNJ (2010); acesso à justiça; misoginia; litigiosidade.

Abstract: The evolution of the concept of family and family power in Brazil, marked by the misogyny of the Civil Code of 1916, was characterized by the silencing of women, caused by

¹Mestrando pela Universidade da Amazônia – UNAMA/Ser. Bolsista CAPES. Especialista em Mediação e Conflito pela Universidade Aberta de Portugal – AAUAb (2021). Advogado. Assessor da DPE/PA. Mediador de Justiça. E-mail: leandro.carvalhodelima@gmail.com

²Mestre e doutora pela UFPA. Professora do PPGDF UNAMA / Ser Educacional – Mestrado em Direitos Fundamentais. Pesquisadora. Membro do IBDP, ANNEP e IBERC. Membro do CEP – ICES UNAMA. Advogada. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Teorias Gerais do Processo. E-mail: agathadcp@yahoo.com.br

³Pós-doutora em Direito pela Universidade de Salamanca - USAL/Espanha (2022). Doutora em Direito Administrativo pela PUC/SP (2005). Professora do Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais - PPGDF da UNAMA e do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia - PPGDDA da UFPA. Vice-Presidente do IDAPAR. E-mail: arianneathias@gmail.com

a retrograde ideology of male superiority as a family nucleus. The 1988 Federal Constitution enshrined human dignity and promoted gender equality, gradually introducing women's rights into the country's political, economic and social spheres. The CRFB/1988 introduced the emergence of new family forms into the country's historical context, but parental power became the driving force of conflict, reflected in the high level of judicial litigation. The judicialization of family relationships has highlighted the need for alternative practices to reduce the high rate of litigation in parental conflict. Resolution 125 of the CNJ (2010) instituted mediation, a legal framework for state intervention, an instrument to guarantee access to justice through public policies to strengthen democracy. The bibliographical research explored the concept of affective multipartiality and its application in family mediation. This essay, divided into three sections, sought to explore the complexity of family conflict, mediation as a public policy and affective multipartiality as an innovative approach to conflict resolution, before concluding with final considerations.

Key-words: Affective multipartiality; CNJ Resolution 125 (2010); access to justice; misogyny; litigation.

Introdução

A contemporaneidade brasileira tem sido marcada por uma série de desafios no que diz respeito à gestão e resolução de conflitos em diversos contextos e, dentro desse cenário complexo, o contexto familiar emerge como um ambiente particularmente sensível, cuja dinâmica foi por muito tempo influenciada por visões patriarcais, refletidas no Código Civil de 1916, cujos valores ainda refletem e muito o Brasil imperial, deixando a mulher submissa e vulnerável, retirando-lhe a plena capacidade jurídica e restringindo suas liberdades, especialmente no âmbito matrimonial.

A conquista dos direitos das famílias ocorreu ao longo de muitas décadas, a partir de construções e desconstruções de conceitos e valores. Porém, indubitavelmente a mudança paradigmática ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecendo-se a igualdade entre homens e mulheres e promovendo uma reconfiguração dos arranjos familiares, além de colocar a dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico.

Desta forma, surgiram novas formas de organização familiar, destacando-se a necessidade de compreensão e inclusão de novos processos para lidar com conflitos arraigados em uma cultura que muitas vezes transformava os filhos em instrumentos de disputa pelo poder parental. O poder familiar, embora destinado a proteger o melhor interesse das crianças, muitas vezes se transformou em um campo de batalha entre os pais, refletindo-se em uma alta litigiosidade no sistema judiciário.

Nesse contexto, surgiram iniciativas como a Resolução nº 125 do CNJ (2010), que estabeleceu políticas públicas para promoção de uma cultura de pacificação social no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, o ambiente judicial muitas vezes não é o mais adequado

para lidar com questões emocionais e afetivas presentes nos conflitos familiares. Eis que se engrandece o instituto da mediação, que se destaca como uma ferramenta eficaz para resolver conflitos familiares de forma mais amigável e centrada nas necessidades das partes, onde cada uma delas media sua dor para uma solução única para seus sentimentos únicos envolvidos.

No entanto, a imparcialidade do mediador nem sempre é suficiente para lidar com a complexidade dos conflitos familiares. Surge então o conceito de "multiparcialidade afetiva", que propõe uma abordagem mais inclusiva e empática na mediação familiar. Essa abordagem reconhece a importância dos aspectos emocionais e afetivos envolvidos nos conflitos familiares e busca promover uma ressignificação desses conflitos com base na cooperação, solidariedade e cuidado (Warat, 2018).

Assim, este estudo se propõe a investigar a "Multiparcialidade como Instrumento de Ressignificação do Afeto na Mediação Familiar". O objetivo é compreender como a abordagem multiparcial pode contribuir para uma mediação mais eficaz e centrada nas necessidades emocionais das partes envolvidas.

Para alcançar o objetivo do presente ensaio, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para explorar o conceito de multiparcialidade afetiva e sua aplicação na mediação familiar, bem como sua relação com a legislação e a prática jurídica vigentes, prevalecendo a lógica hipotético-dedutiva.

O presente ensaio está dividido em três seções, a saber: a primeira destacando a especificidade do conflito no direito das famílias e sua complexidade, cujos direitos foram conquistados paulatinamente ao longo das décadas. Em seguida, será abordada a mediação como política pública e o desenvolvimento necessário de uma cultura de pacificação, para então se apresentar a última seção, antes das considerações finais, sobre o desenvolvimento de um conceito de multiparcialidade afetiva, necessária para a compreensão e auxílio na resolução de conflitos em uma mediação no contexto do direito de família.

1. A especificidade do conflito no direito de família e a complexibilidade do direito das famílias

O cenário contemporâneo brasileiro por muito anos, contribuiu fortemente para a dificuldade das pessoas, no trato com o surgimento e, principalmente com o gerenciamento dos conflitos, em qualquer contexto (Parkinson, 2016, p.1). Para Parkinson (2016), a sociedade brasileira nos últimos anos está diante:

- a) de um mundo globalizado com a rapidez e a socialização do conhecimento científico; b) do imediatismo que acarreta muitas perdas de toda ordem pela falta de reflexão dos indivíduos; c) da coisificação das pessoas e do empobrecimento das relações humanas, gerando isolamento solidão, depressão e

tristeza;d) de uma multiplicidade cultural, econômica e social, proporcionando diversas visões de mundo; e) da terceirização de responsabilidade; f) do confronto com as diferenças; g) de um tempo diferente, no qual o indivíduo precisa se adequar ao novo ritmo à nova velocidade

Contudo, é nesse cenário caótico que o contexto familiar submetia a visão da mulher nos incursos da misoginia legislativa do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), em uma codificação que retratou a sociedade massivamente conservadora e patriarcal.

A figura do homem no comando exclusivo da família, vilipendiou a liberdade da mulher que ao casar-se, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (Dias, 2010)

Segundo Dias (2010), só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada.

Dentre as demais legislações que ao longo do anos vagarosamente rompeu a hegemonia masculina, foi em 1988, quase 72 anos após o a misoginia legislativa de 1916, trouxe a Constituição da República Federativa de 1988, grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família.

Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5^a), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5^o). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5^o do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2^o). (Dias, 2010).

Após a Constituição da República Federativa de 1988, acentuou-se o aumento de novas formas de organização de família (Parkinson, 2014), e conseqüente, a necessidade de se compreender as diferenças e a legitimação da inclusão dos novos processos de aprendizado para dirimir, os conflitos enraizados em uma cultura familiar que diante da sacralização da maternidade, os filhos passaram a ser instrumentos de disputa pelo poder. (Dias, 2022)

O poder familiar pode ser definido como um complexo de direitos e deveres, pelos quais os pais exercem sua autoridade, visando o melhor interesse e necessidade de seus filhos (Parkinson, 2014)

Muito embora o princípio que rege as relações entre os pais e os filhos é o do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CRFB/1988), o exercício da autoridade parental e da paternidade responsável, compete a ambos os genitores, ainda que não tenham relacionamento conjugal (Parkinson, 2014, p.6).

É nesse contexto que a função protetora dos pais, se tornou verdadeiro campo de batalha, cada um utilizando de seu arsenal bélico para punir o outro, nas incertezas que revelam os litígios judiciais (Parkinson, 2014, p.6)

Como reflexo da “guerra familiar”, os conflitos familiares espelharam na sociedade (Pereira, 1988, p. 27), a marca pela alta litigiosidade, e que esse motivo, a Resolução nº 125 do CNJ de 29/11/2010, firmou marco jurídico da criação de políticas públicas no Poder Judiciário Nacional, que estabeleceu como meta a cultura da pacificação social (CNJ, 2010)

Muito embora o Poder Judiciário, não possua o dever de tratar questões ligadas às emoções nos conflitos familiares, é inevitável que tais emoções se exteriorizem e inclusive, motivem a propositura da demanda, as fundamentações em petições e as estratégias processuais adotadas por cada uma das partes. Contudo, “a sentença nunca alcança essas emoções” (Thomé, 2018, p. 114).

2. A mediação como política pública no Brasil

No que toca o instituto da mediação como política pública destinada a realizar a efetividade de inclusão social, e aperfeiçoando os mecanismos de formação de cidadania, remete-se inevitavelmente à cultura de empovo e à demanda de recursos aptos para as mudanças de uma sociedade (Barbosa, 2015, p. 187-188).

Contudo, nas relações de conflito em matéria de direito familiar, é de visível relevância, também, a indicação legal de critérios para a capacitação de mediadores, e do seu aperfeiçoamento, ante a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivados mecanismos consensuais de solução de litígios; (CNJ, 2010), que fundamenta o §1º, e §2º, do art. 12 da Seção III, da Resolução 125 do CNJ

Quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a juridicidade do afeto sobre a existência da multiparentalidade no Recurso Extraordinário n. 898.06, cabe com destaque o voto da Ministra Carmem Lúcia, ao afirmar que “amor não se impõe, mas cuidado sim”, revelou, o valor da afetividade como status constitucional da dignidade humana, para o STF:

Ao negar provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação

concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (STF, 2016)

Praticamente 100 anos após a publicação do então misógino Código Civil de 01 de janeiro de 1916, a decisão do STF, nos arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, se para alguns, tratou de expresso ativismo judicial, para muitos, ao desabrigo de proteção a situações de pluriparentalidade, o amparo jurídico da Suprema Corte, diz com o proibitivo de qualquer designação discriminatórias relativas a filiação

Em que pese à afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça (STF, 2016), o reconhecimento da posse do estado de filho, se dividiu por muitos anos em legítima ou ilegítima, cuja desigualdade havida não mais se convalidou após a CRFB/1988 a teor do §6º, do seu art. 227.

Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

A dissolução afetiva de uma família com filhos, com certeza é uma situação delicada a ser resolvida (Rosa, 2012.112). Ocorre que a vivência do divórcio pela criança, encontra cenários que não se não atentados pelos pais, os efeitos a longo prazo incorrerá por uma normalização do conflito, e conseqüentemente, numa culpabilização interna da ruptura familiar (Teyber, 1995, p.2).

Para dirimir a morosidade do judiciário por intermédio de instrumentos garantidores do acesso à justiça, tanto o CPC/2015 como na Lei de Mediação, n. 13.140/2015, permitiu que jurisdicionado recebesse do Poder Estatal, um tratamento adequado, condizente com os interesses e demais particularidades do caso concreto.

Ainda que o conflito do outro não pertença ao mediador, existe um espaço que lhe garante o deslocamento dessa figura como um sujeito neutro e “muitparcial”, que para além da literatura jurídica sobre estes conceitos, revela-se tratar do indivíduo enquanto um ser justo em relação aos personagens da mediação, sem qualquer preponderância sobre os interesses e necessidades individuais, apenas no interesse do resgate das relações afetivas.

3. Da multiparcialidade e o afeto nas relações de família

Em sendo a imparcialidade um princípio a ser percebido na figura do Juiz, para o mediador, a imparcialidade muitas vezes se confunde com aquela à qual não se pode definir como sinônimo de passividade (Lopes, 2021), haja vista que na moldura positivista que conduz a vontade da lei, nas vestes de um ambiente fértil para o litígio que abriga os conflitos

familiares, a participação efetiva do mediador no processo de construção do diálogo, constitui como premissa basilar a fim de eliminar eventuais distorções que rompam com o necessário equilíbrio que deve existir entre as partes.

Ocorre que muitos tratam a neutralidade e imparcialidade com doses extremas de não atentar do quão importante se revela entender cada personagem, principalmente, seus interesses e suas necessidades, de modo a construir uma narrativa onde a dor, deixa de ser uma inóspita companheira, e passem a ter o controle da situação, sem, no entanto, enxergar o conflito como uma ameaça e sim, como capazes de entender a corresponsabilidade da existência do outro. (Warat, 2018)

É neste cenário que a multiparcialidade afetiva na mediação familiar, atrai como sinônimo que busca trazer para os personagens da mediação:

A reconstrução simbólica dos processos conflitivos que nos permite formar identidades culturais, - de nos integrar no conflito com o outro -, com um sentimento de pertencimento comum. Uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito gerando devires reparadores e transformadores. (Warat, 2018).

A partir dessa premissa sobre a multiparcialidade afetiva, que no contrário sensu do que outrora explica o conceito engessado no inc. I, do art. 2º da Lei de Mediação, sobre o princípio da imparcialidade, o primeiro passo do mediador com o uso de outras técnicas da mediação, é garantir que as partes, possam a controlar responsavelmente a sua raiva e o conflito, para reconhecer que os filhos são os mais prejudicados pelo conflito parental quando crônico. (Teyber, 1995, p.85)

Para Barros (2013, p.44) a multiparcialidade diz com relação aos personagens envolvidos na mediação, a partir de uma postura de não julgamento a história daqueles que falam, pois fato, que a mediação caminhará, para uma direção oposta a velha e tradicional mentalidade jurídica (Warat, 2018 p.22),

Logo, traduz o mediador como ferramenta de comunicação, a validação dos sentimentos como instrumento de alcance do verdadeiro reconhecimento da responsabilidade que toca cada um num conflito gerando devires reparadores e transformadores (Warat, 2018, p.19).

Nesse contexto, o propósito da mediação surge como um modelo que se equipara ao modo de “ser-pensar-viver” daquele proposto por Marshall Rosenberg, em comunicação não violenta, pois o mediador, “inspira conexões sinceras entre as pessoas de maneira que as necessidades de todos sejam atendidas por meio da doação compassiva” (2021, p.7)

Para tanto, a fluidez do mediador se pauta no uso de ferramentas com fins de ver alcançado a flexibilização de uma escuta entre as partes, cujo objetivo propicia uma

participação mais afetiva e colaborativa, e que deve o mediador não só assumir o controle do processo, mas congrega esforços para a identificação de soluções benéficas (Almeida, 2018, p.49).

Em sendo a afetividade como fundamento na parentalidade responsável, os conflitos parentais expressos através dos filhos, pode o mediador, sob a ótica da família constitucionalizada e democrática, utilizar da responsabilidade afetiva como fio condutor de manifesta ressignificação do conflito sobre ótica da cooperação, consequência natural, da solidariedade, do respeito e do cuidado. (Cabral, 2010)

Na medida que discursa Warat (2018), que o Juiz ou arbitro, ocupam um lugar de poder, o mediador, ao contrário, ocupada um lugar de amor. Necessária a percepção, que os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sofrimento. (Fermentão, Fernandes, 2020)

Sendo assim, é de extrema importância a observação dos aspectos emocionais e afetivos dos envolvidos, especialmente quando envolvem relações parentais, que continuarão existindo, mesmo após o fim da relação conjugal (Fermentão, Fernandes, 2020), ou seja, o conceito de multiparcialidade afetiva adota um fenômeno dialógico,

Considerações Finais

A guisa de considerações finais, ressalta-se a importância da abordagem da multiparcialidade afetiva como um instrumento eficaz na ressignificação dos conflitos familiares durante o processo de mediação. Ao longo da pesquisa, foi possível observar, ainda que de um modo inicial neste breve ensaio, como essa abordagem promove uma compreensão mais profunda das emoções e necessidades das partes envolvidas, permitindo uma resolução mais colaborativa e centrada nas relações afetivas.

A partir da análise das teorias e práticas relacionadas à multiparcialidade, essencialmente atrelando-as às práticas de afeto, foi demonstrado que essa abordagem vai além da imparcialidade tradicionalmente associada à figura do mediador, permitindo uma conexão mais genuína e empática com as partes envolvidas. Isso contribui para a criação de um ambiente de diálogo mais acolhedor e facilitador da comunicação, possibilitando a construção de soluções mais satisfatórias e duradouras para os conflitos familiares.

Além disso, a pesquisa destacou a importância de considerar os indispensáveis aspectos emocionais e afetivos dos envolvidos durante o processo de mediação, reconhecendo que os conflitos familiares muitas vezes são enraizados em questões profundamente pessoais e relacionais. Nesse sentido, a multiparcialidade afetiva oferece uma

abordagem mais humanizada e compassiva para lidar com esses conflitos, promovendo o bem-estar e a resiliência das famílias envolvidas.

Por fim, diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro em lidar com a alta litigiosidade e a complexidade dos conflitos familiares, a multiparcialidade afetiva surge como uma alternativa promissora para promoção de uma cultura de paz e resolução de conflitos baseada no cuidado mútuo e na compreensão mútua, assim como há duas décadas preconiza o CNJ.

Sua adoção e implementação eficazes exigirão, no entanto, um compromisso contínuo com a formação e capacitação dos mediadores, bem como uma maior conscientização sobre a importância dos aspectos emocionais na resolução de conflitos familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA FILHO, Roberto Nóbrega de. O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro. O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro, Juslaboris, Rev. TST, São Paulo, vol. 85, n. 3, jul/set 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165766/2019_almeida_filho_roberto_instituto_mediacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em abr. 2024.

BRASIL. Lei 3.071. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em abr. 2024.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boecha. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Data de publicação: 24/03/2010. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/596/Afetividade+como+fundamento+na+parentalidade+respons%C3%A1vel> Acesso em abr. 2024

CNJ. Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em abr. 2024

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf. Acesso em abr. 2024.

DE ALBUQUERQUE, Mateus Pavanelli; ANGELUCI, Cleber Affonso. A Relevância Jurídica do Afeto e o Direito de Família: Dilemas e Possibilidades. Diálogos Internacionais da FDCL. v. 4, ano 2021, ISBN 978-65-995390-1-5. Disponível em https://fdcl.com.br/site/wp-content/uploads/2021/07/Volume_5.pdf#page=62. Acesso em abr. 2024.

LOPES, Vitor Carvalho. Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5, n. 5, 2010. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/questioiuris/article/view/10182/7956>. Acesso em abr. 2024.

PARKISON, Lisa. Mediação Familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. ISBN: 978-85-384-0381-4

ROSA, Conrado Paulino. Desatando nós e Criando Laços: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mario Vilela. 5 ed. São Paulo: Ágora, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 898.060. São Paulo. Relator: Min. Luis Fux. Plenário, 22.09.2016. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em abr. 2024

WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis: Emodara, 2018.